

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2008**

**(Da Sra. Rebecca Garcia)**

Altera a Lei nº11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, para instituir hipótese de concessão de bolsas de estudo para indivíduos com idade igual ou superior a 60 anos.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O §2º do Art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º. ....*

*§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação, ressalvado o disposto no inciso IV do art. 2º desta Lei.*

*.....”(NR)*

**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. ....

*IV – a estudante com idade igual ou superior a 60 anos, cuja renda familiar per capita não exceda o valor de até 5 (cinco) salários mínimos, na condição de bolsista parcial.*

.....”(NR)

**Art. 3º** O art. 7º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. ....

*III – percentual de bolsas de estudo destinado a estudantes com idade igual ou superior a 60 anos, conforme o inciso IV do art. 2º desta Lei.*

.....  
 §2º *No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios dos §§ 1º e 6º deste artigo, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios dos arts. 1º e 2º desta Lei.*

.....  
 §6º *O percentual de que trata o inciso III do caput deste artigo será definido pelo Ministério da Educação.”(NR)*

**Art. 4º** O art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 11 As entidades beneficentes de assistência social que atuem no ensino superior poderão, mediante assinatura de termo de adesão no Ministério da Educação, adotar as regras do Prouni, contidas nesta Lei, para seleção dos estudantes beneficiados com bolsas integrais e bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), em especial as regras previstas no art. 3º e nos incisos II e III do caput e §§ 1º e 2º do art. 7º desta Lei, comprometendo-se, pelo prazo de vigência do termo de adesão, limitado a 10 (dez) anos, renovável por iguais períodos, e respeitado o disposto no art. 10 desta Lei, ao atendimento das seguintes condições:*

..... “(NR)

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O aumento da expectativa de vida no Brasil é uma realidade. Por essa razão políticas públicas devem cada vez mais conter propostas voltadas ao bem estar de indivíduos com idade igual ou superior a 60 anos. Problemas característicos dessa fase da vida, como a inatividade, devem ser combatidos pelo legislador. Com efeito, não há dúvidas que o exercício de alguma atividade contribui para a manutenção da saúde física e psíquica do cidadão, sobretudo quando este atinge a terceira idade.

Nesse sentido, o presente Projeto aprimora sensivelmente a qualidade de vida dessas pessoas, aumentando-lhes as oportunidades de aprimorar seus conhecimentos e oferecendo-lhes uma nova ocupação. Adicionalmente, ações como essa, a médio e longo prazo, trariam diminuição de enfermidades e, conseqüentemente, do custo de investimento estatal em saúde. Somando-se todos esses fatores, percebe-se que a proposta não beneficia apenas os contemplados pelas bolsas de estudo, mas também seus familiares. Ou seja, traz vantagens para toda a sociedade.

Cumprе salientar, ainda, que a aprovação do Projeto não comprometerá as finanças públicas, pois não há alteração nos valores dos benefícios concedidos pelo PROUNI. Apenas será criada uma nova hipótese de concessão de bolsas para cidadãos acima dos 60 anos de idade.

Pelo exposto, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2008.

Deputada Rebecca Garcia